



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 40/2018

Florianópolis, 01 de março de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz a alteração nº 3.913 ao RICMS/SC-01 que altera o artigo 315 do Anexo 6 referente aos procedimentos especiais a serem adotados pelas empresas concessionária de serviço público de gás natural canalizado.

2. A minuta de Decreto estabelece previsão para que a Nota Fiscal relativa à aquisição de gás natural canalizado por empresa concessionária de serviço público de gás natural canalizado seja lançada na escrita fiscal do período de competência do fornecimento.

3. O decreto também prevê que caso a Nota Fiscal seja emitida em período diverso do fornecimento, o correspondente crédito de imposto poderá ser apropriado no período em que ocorrida a entrada real ou simbólica do gás natural no estabelecimento.

4. A proposta se faz necessária em virtude de mudança nos procedimentos adotados pelas empresas fornecedoras de gás natural que passaram a emitir a nota fiscal dentro do próprio mês de competência do fornecimento.

5. A redação anterior previa a escrituração da nota fiscal relativa à aquisição no mesmo período de competência em que realizada a leitura de seu consumo, o que ocorria no início do mês subsequente, podendo o crédito ser apropriado no mesmo período de competência em que ocorrida sua entrada real ou simbólica no estabelecimento.

6. Portanto, o objetivo da proposta é adequar a legislação tributária a mudança adotada pelas distribuidoras de gás natural no período de emissão das notas fiscais.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado, em exercício
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 6, art. 315	Alteração 3.913	
Art. 315. A Nota Fiscal relativa à aquisição de gás natural canalizado por empresa concessionária de serviço público de gás natural canalizado deverá ser lançada, no livro Registro de Entradas, no período de competência em que realizada a leitura de seu consumo, devendo os valores relativos à base de cálculo, alíquota e crédito do imposto serem informados exclusivamente na coluna Observações. § 1º O crédito decorrente da entrada da mercadoria poderá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS no mesmo período de competência em que ocorrida sua entrada real ou simbólica no estabelecimento. § 2º Na hipótese do § 1º, o crédito deverá ser lançado previamente na DCIP, observado, no que couber, o disposto no Anexo 5, art. 170-A.	ALTERAÇÃO 3.913 – O art. 315 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 315 A Nota Fiscal relativa à aquisição de gás natural por empresa concessionária de serviço público de distribuição de gás natural canalizado deverá ser lançada na escrita fiscal no período de competência do fornecimento. § 1º Caso a Nota Fiscal seja emitida em período diverso do fornecimento, o correspondente crédito do imposto poderá ser apropriado no mesmo período em que ocorrida a entrada real ou simbólica do gás natural no estabelecimento. ” (NR)	Por meio da alteração 3.913 propõe-se alterar o art. 315 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 a fim de prever que a Nota Fiscal relativa à aquisição de gás natural por empresa concessionária do serviço público de distribuição de gás natural canalizado seja lançada na escrita fiscal do período de competência do fornecimento. A proposta também determina que, no caso de a Nota Fiscal ser emitida em período diverso do fornecimento, o crédito correspondente poderá ser apropriado no mesmo período em que ocorrida a entrada real ou simbólica do gás natural no estabelecimento. A redação anterior previa que a Nota Fiscal relativa à aquisição de gás natural por empresa concessionária do serviço público de distribuição de gás natural canalizado deveria ser escriturada no mesmo período de competência em que realizada a leitura de seu consumo podendo o crédito decorrente da entrada ser lançado no mesmo período de competência em que ocorrida sua entrada real ou simbólica no estabelecimento. A proposta se faz necessária em virtude de mudança nos procedimentos adotados pelas empresas fornecedoras de gás natural que passaram a emitir a nota fiscal dentro do próprio mês de competência do

		fornecimento, deixando de emitir a Nota Fiscal relativa ao fornecimento apenas no período em que realizada a leitura do consumo, que correspondia ao início do mês subsequente. O objetivo é adequar a legislação tributária de forma a possibilitar o crédito do imposto no mesmo período em que ocorreu a entrada do gás natural no estabelecimento destinatário.
--	--	---